

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR: N°30/2013

ASSUNTO : Serviços de assessoria fiscal
Contrato de prestação de serviços

No dia a dia, emprega-se com certa irresponsabilidade os termos: "contrato de trabalho"; "contrato de prestação de serviços". Tem justificação pois, nem sempre, é fácil distinguir se estamos em face de um, ou de outro, contrato. Mas,

Contudo, as consequências dessa "confusão" podem ser muito graves. Desde logo, por ex., camuflar um contrato de trabalho, como de mero contrato de prestação de serviços se tratasse, constitui contra-ordenação **muito grave** (com coimas elevadíssimas), como determina o n°2, art°12, do Código do Trabalho.

Estão ambos os contratos previstos no Código Civil: no art°1.152, o contrato de trabalho; no art°1.154, o contrato de prestação de serviços. Ambos os contratos enfermam de um "vício" que, nos tempos que correm, os torna vulneráveis:

→ em princípio, não necessitam de ser reduzidos a escrito. Ou,

Melhor, como diz o art°110, Código Trabalho, em relação ao contrato de trabalho,

"O contrato de trabalho não depende da observância de forma especial, **salvo** quando a lei determinar o contrário".

que é o que acontece, por ex. e como sabe, com os contratos de trabalho a termo. Ora,

O mesmo problema temos no contrato de prestação de serviços. Normalmente, não existe ..." nada escrito". Só que,

Também aqui, para cada caso concreto, pode existir a **obrigatoriedade** de reduzir a escrito o contrato: é o que acontece com a prestação de serviços de assessoria fiscal, vulgo, o assumir por um técnico a responsabilidade pela regularidade técnica, nas áreas contabilísticas e fiscal de uma entidade. Antes,

Vejamos como é possível, em poucas linhas, fazer a **distinção** entre um contrato de prestação de serviços e um contrato de trabalho. Ora, há um Parecer, da Procuradoria da Republica, de 26 Março 1981, que nos pode ajudar neste caso. Segundo este Parecer,

"O contrato de prestação de serviços tem por objecto o **resultado** de trabalho e não o trabalho em si; e, para chegar a esse resultado não

fica sujeito á autoridade e direcção do outro contraente. No caso do contrato de trabalho um dos contraentes obriga-se a prestar ao outro o seu trabalho”.

o que, nos termos do artº11, do Código Trabalho, será contrato de trabalho, “... aquele pelo qual uma pessoa singular se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua actividade a outra ou outras pessoas, no âmbito de organização e sob a autoridade destas”.

Ora, como dizíamos, existindo um contrato de prestação de serviços de assessoria fiscal, que é aquele em que um Técnico Oficial de Contas assume a responsabilidade pela regularidade técnica, nas áreas contabilística e fiscal, o mesmo obrigatoriamente tem de ser reduzido a escrito. É o que consta do nº1, artº9, do Estatuto da Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas:

“1- O contrato entre os técnicos oficiais de contas e as entidades a que prestam serviços deve ser sempre reduzido a escrito”.

o que vem novamente imposto, agora, no nº5, do artº52:

“5- os técnicos oficiais de contas, **sem prejuízo do disposto na legislação laboral aplicável**, devem celebrar, por escrito, um contrato de prestação de serviços”.

merecendo reflexão o que vai destacado, em negrito. É que, não esquecer,

se o TOC presta a sua actividade na empresa e a mesma preenche “algumas” das características indicadas nas cinco alíneas do nº1, artº12, Código Trabalho,

- a) – a actividade seja realizada em local pertencente ao seu beneficiário ou por ele determinado;
- b) – os equipamentos e instrumentos de trabalho utilizados pertençam ao beneficiário da actividade;
- c) – o prestador de actividade observe horas de início e de termo da prestação, determinadas pelo beneficiário da mesma;
- d) – seja paga, com determinada periodicidade, uma quantia certa ao prestador de actividade como contrapartida da mesma; e,
- e) – o prestador de actividade desempenhe funções de direcção ou chefia na estrutura orgânica da empresa.

então, não estamos perante um contrato de prestação de serviços, mas um contrato de trabalho. Este método indiciário constitui uma presunção legal, nos termos do artº350, C.C.; logo, pode ser ilidida mediante prova em contrário.

Por fim: existindo um contrato de prestação de serviços, a sua não redução a escrito, constitui uma infracção disciplinar, do TOC, por omissão deste dever legal, mesmo no caso de negligência, ---nº2, artº59, do Estatuto.

Marco 2013

